

**Processo C-137/19**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

20 de fevereiro de 2019

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

**Data da decisão de reenvio:**

31 de janeiro de 2019

**Recorrente:**

B. M. O.

**Recorrido:**

Estado Belga

---

**CONSEIL D'ÉTAT, SECTION DU CONTENTIEUX ADMINISTRATIF  
(CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL,  
SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO).**

*[Omissis]*

*[Omissis]*

*[Omissis]*

*[Omissis]* [referências administrativas]

*I. Objeto do recurso*

1. Por petição apresentada em 8 de março de 2018, B. M. O. pede a anulação do Acórdão *[omissis]* de 31 de janeiro de 2018 proferido pelo Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) no Processo 154.068/III.

*[Omissis]*

2. *[Omissis]*

*[Omissis]*

3. *[Omissis]* [Indicações processuais]

*IV Matéria de facto relevante para a apreciação da causa*

4. Decorre das conclusões do acórdão recorrido que, em 25 de março de 2014, o segundo pedido de visto para um reagrupamento familiar apresentado pelo recorrente, em 9 de dezembro de 2013, na Embaixada da Bélgica em Dacar, foi indeferido pelo recorrido com base no artigo 10.º-B, n.º 3, da Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento dos estrangeiros, na versão então em vigor, com o fundamento de que o estrangeiro utilizou informações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, cometeu outro tipo de fraude ou recorreu a outros meios ilegais de caráter determinante, para obter uma autorização de residência por um período superior a três meses, uma vez que o pedido se baseou num assento de nascimento que indicava que o recorrente nasceu em 20 de janeiro de 1996, ao passo que o seu pai indicou, no seu pedido de asilo na Bélgica, que o recorrente nasceu em 20 de janeiro de 1994.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de suspensão e de anulação dessa decisão por falta de interesse em agir e declarou que, mesmo admitindo que o recorrente nasceu em 20 de janeiro de 1996 como afirma na petição, o recorrido, em caso de anulação do ato e se estivesse obrigado a pronunciar-se de novo, só poderia concluir pela inadmissibilidade do pedido de visto, uma vez que, tendo ultrapassado os dezoito anos de idade, o recorrente «deixou de preencher as condições previstas pelas disposições cuja aplicação reivindica».

*V. Fundamento de direito*

*Tese do recorrente*

5. O recorrente invoca um fundamento único, relativo a um erro manifesto de apreciação e à violação dos artigos 10.º, n.º 1, ponto 4., 12.º-A, 39.º/2, 39.º/56 e 39.º/65 da Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento dos estrangeiros *[omissis]*, dos artigos 6.º, 8.º e 13.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos artigos 4.º, 5.º e 8.º da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, bem como dos princípios da igualdade de tratamento *[omissis]*, do superior interesse da criança *[omissis]* e da segurança jurídica.

6. Numa primeira parte, critica o acórdão recorrido por falta de fundamentação, na medida em que o juiz de primeira instância substituiu a apreciação do recorrido pela sua, ao antecipar o que este poderia decidir em caso de reformulação do ato.

Alega que, para se determinar se o seu interesse em agir se mantinha, deveria ter sido abordada a questão do momento em que devem ser apreciadas as condições de idade impostas pelo artigo 10.º da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, e procura demonstrar que, contrariamente ao que se decidiu no acórdão, estas devem ser apreciadas no momento da apresentação do pedido.

Alega que o recorrido considerou indubitavelmente que lhe competia pronunciar-se, quanto ao mérito, em função da situação existente à data da apresentação do seu pedido de residência, porquanto, apesar de já ser maior de idade quando do ato inicialmente impugnado, a decisão de indeferimento não foi motivada por esse facto, e não se invocou a falta de interesse em agir perante o juiz administrativo. Recorda que, em caso de anulação, a autoridade obrigada a pronunciar-se novamente dispõe de um novo prazo igual àquele de que dispunha inicialmente, e que, de algum modo, «a anulação retroativa implica igualmente a anulação do tempo decorrido», e considera que não poderia razoavelmente ser diferente no que respeita à idade do estrangeiro que solicita uma autorização de residência, «tanto mais quando o direito de residência depende precisamente dessa idade», *quod est* no caso em apreço, uma vez que o recorrente tinha menos de 18 anos no momento da apresentação do pedido de autorização de residência.

Faz referência ao acórdão do Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) [*omissis*] de 25 de fevereiro de 2010, para sublinhar que «na medida em que as categorias referidas no artigo 10.º da lei beneficiam de um direito de residência na Bélgica e que este direito lhes é reconhecido no âmbito do procedimento previsto no artigo 12.º-A da Lei de 15 de dezembro de 1980 já referida, pode considerar-se que o reconhecimento desse direito apresenta um carácter declarativo e que, devido a esse carácter declarativo, as condições fixadas devem estar reunidas no momento do pedido de reconhecimento do direito de residência e não até ao momento em que é tomada a decisão de reconhecimento desse direito, salvo no que diz respeito às condições que podem depender da vontade do requerente ou da pessoa que pretende reagrupar-se, o que não é o caso de uma condição de idade mínima ou máxima, [...] sob pena de sujeitar o reconhecimento de um direito de residência a um risco, dependente da boa vontade da Administração e na sua celeridade no tratamento de um pedido».

7. O recorrente tem certamente conhecimento do Acórdão do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) [*Omissis*] de 18 de outubro de 2016, que declarou que a condição de idade prevista no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, da referida lei deve ser apreciada «no momento em que a administração se pronuncia», com o fundamento de que «não existe qualquer risco. O artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2003/86 concede aos Estados-Membros um prazo para se pronunciarem que é do conhecimento dos estrangeiros que solicitam o reagrupamento familiar. Incumbe, pois, aos requerentes solicitar a autorização de residência em tempo útil de modo a que sejam menores e, portanto, titulares do direito ao reagrupamento familiar até o termo do prazo», mas critica esta posição, que tem unicamente em conta o prazo fixado para decidir sobre o mérito do

pedido de residência nos termos do artigo 10.º da lei, ao passo que a análise da admissibilidade do pedido não está, por sua vez, sujeita a qualquer prazo vinculativo, pelo que existe, de facto, um risco, «na medida em que o direito ao reagrupamento familiar pode então depender apenas da celeridade da Administração». Acrescenta que a posição adotada pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) não é compatível «com os princípios que o legislador europeu pretende proteger» que, da leitura conjugada do n.º 1, alínea c), e do n.º 6 do artigo 4.º da Diretiva 2003/86/CE, já referida, «pretendeu fixar temporalmente a análise do critério da idade dos filhos menores no momento da apresentação do seu pedido de residência».

8. O recorrente refere-se, em seguida, aos Acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de julho de 2014, Noorzia/Marjan Áustria (C-338/13), e de 12 de abril de 2018, A e S/Países Baixos (C-550/16), relativos respetivamente à «temporalidade do critério da idade para os cônjuges requerentes de reagrupamento familiar» e à qualidade de «menor» ou não, para poder beneficiar do reagrupamento familiar, do «nacional de um país terceiro ou o apátrida com idade inferior a 18 anos no momento da sua entrada no território de um Estado-Membro e da apresentação do seu pedido de asilo nesse Estado, mas que, no decurso do processo de asilo, atinge a maioridade e ao qual é, posteriormente, reconhecido o estatuto de refugiado», para sublinhar a preocupação do Tribunal de Justiça em garantir a «eficácia do direito da União», respeitar os princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica, «tomar em consideração o superior interesse da criança, primordial no âmbito do reagrupamento familiar, e evitar que o tratamento a dar aos pedidos de reagrupamento familiar possa depender apenas da celeridade da Administração».
9. Conclui que «exigir que a condição da menoridade seja apreciada tanto no momento da apresentação do pedido de residência como no momento em que a administração decide esse pedido, equivale, *a contrario* dos dois acórdãos do Tribunal de Justiça e das conclusões do advogado-geral [...], a condicionar o sucesso do pedido a circunstâncias imputáveis não ao requerente mas sim à autoridade administrativa, violando os três princípios *supra* identificados, mas também a salvaguarda do superior interesse da criança», que «segundo o Acórdão referido *supra* [do Conselho de Estado], o menor deveria apresentar o seu pedido de reagrupamento familiar não nove meses antes de atingir a maioridade mas quinze meses antes (uma vez que o prazo de nove meses é prorrogável duas vezes por força do artigo 12.º-A, n.º 2, quinto parágrafo, da lei), ou mesmo [...] dezoito meses ou mais (considerando que o prazo de nove meses apenas começa a contar a partir do momento em que o pedido é declarado admissível e que é confirmada a receção de todos os documentos, em aplicação do artigo 12.º, n.º 2, segundo parágrafo, da lei), que «de igual modo, se, como no caso em apreço, a decisão de indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar for objeto de um recurso perante o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros), o menos corre um risco sério de perder o seu interesse em agir antes mesmo de proferida a decisão do juiz quanto à legalidade da decisão tomada», que «em caso da anulação, o recorrido poderia novamente usar o prazo e ganhar

tempo, de modo a o reagrupamento familiar do menor nunca ser reconhecido», e que, «face ao exposto, o Acórdão [do Conselho de Estado, em formação jurisdicional] [omissis] de 18.10.2016 não pode ser interpretado no sentido de que impõe, de forma geral, que a condição de menoridade fixada pelo artigo 10.º, n.º 1, ponto 4, da lei deve estar preenchida tanto no momento da apresentação do pedido de autorização de residência como no momento em que a Administração se pronuncia, *in fine*, sobre o mérito desse pedido».

10. [Omissis] [Sugestões de questões prejudiciais pelo recorrente]
11. Na segunda parte do fundamento, o recorrente critica também o acórdão *a quo* por falta de fundamentação, na medida em que o interesse em agir do recorrente podia igualmente ser admitido através do reconhecimento da sua relação de parentesco com o seu pai, com autorização de residência na Bélgica, «não tendo tal interesse indireto sido analisado pelo juiz *a quo*».

Em substância, alega que o ato administrativo inicialmente impugnado «põe unicamente em causa a relação de filiação que o une ao seu pai e a data de nascimento que consta dos documentos apresentados», que o recurso de suspensão e de anulação visava demonstrar que tanto a relação de filiação como a idade declarada estão, na realidade, demonstrados no processo, e que o juiz de primeira instância devia ter analisado a questão do interesse atual indireto, ou seja, o benefício que o recorrente podia retirar da anulação para efeitos do reconhecimento da sua relação de filiação, suscetível de ser utilmente invocada no âmbito de um novo pedido de autorização de residência, ainda que com outro fundamento jurídico. Sublinha igualmente o seu interesse moral na anulação do ato que lhe causa prejuízo.

#### *Tese do recorrido*

12. O recorrido considera que o fundamento é inadmissível na parte em que se invoca a violação dos artigos 10.º, n.º 1, ponto 4, 12.º-A, 39.º/2, 39.º/56 e 39.º/65 da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, do artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos artigos 10.º e 11.º da Constituição, na medida em que não se demonstra de que forma estas disposições foram violadas pelo juiz de primeira instância, e que é igualmente inadmissível na parte em que se invoca a violação dos artigos 5.º e 8.º da Diretiva 2003/86/CE, já referida, na medida em que não se sustentou que estas disposições não foram transpostas corretamente para o direito nacional ou que têm efeito direto, e a violação do princípio da segurança jurídica, que só é aplicável aos atos da administração ativa.
13. Quanto à primeira parte do fundamento, o recorrido alega que, de acordo com o acórdão recorrido, o recorrente limitou-se a «remeter para a apreciação do juiz de primeira instância», não tendo, em momento algum, sustentado, para reivindicar a manutenção do seu interesse em agir, que a condição de idade prevista no

artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, da referida Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, devia ser apreciada no momento da apresentação do pedido de visto, e que as alegações formuladas em sede de recurso, que não são de ordem pública, são novas, pelo que a primeira parte do fundamento é inadmissível. Acrescenta que a apreciação da manutenção do interesse no recurso se enquadra na apreciação soberana do juiz de primeira instância e não pode ser posta em causa pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), que a circunstância de não ter suscitado, perante o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros), o argumento baseado na falta de interesse em agir é irrelevante, pois a questão do interesse no recurso é de ordem pública, e que não se pode alegar que aceitou a tese de que a condição de idade deve ser apreciada no momento da apresentação do pedido, quando o ato administrativo impugnado indica expressamente que os factos demonstram uma vontade de contornar as disposições legais «que não permitam o reagrupamento familiar para filhos com mais de 18 anos».

14. Recordando o disposto no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, alega que o juiz de primeira instância não antecipa de modo algum a decisão que poderia ser adotada pela autoridade nem a substitui, mas que apenas declara que uma das condições legais para a obtenção do direito solicitado não está preenchida e conclui acertadamente pela falta de interesse no recurso, uma vez que a autoridade é obrigada a aplicar a legislação em vigor no momento em que se pronuncia e não pode adotar uma decisão *contra legem*, e que a lei é clara e dispõe que é imperativo que o filho solteiro do requerente do reagrupamento «venha viver» com ele antes de ter atingido a idade de dezoito anos e «não que inicie o processo antes dos seus dezoito anos». Remete para a jurisprudência do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) para sublinhar que, «[e]mbora o direito em causa exista antes do seu reconhecimento, só pode, no entanto, ser reconhecido se o estrangeiro continuar a ser titular desse direito» e que «[s]e ele cumpria as condições legais mas deixou de as preencher, [a autoridade] não pode reconhecer um direito que a lei já não confere ao estrangeiro». Conclui, quanto à primeira parte, que não é necessário submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
15. Quanto à segunda parte, o recorrido responde que, ao declarar a falta de interesse no recurso, o juiz de primeira instância não tinha de se pronunciar sobre o mérito dos argumentos do recorrente nem de lhe reconhecer um interesse puramente hipotético, que os órgãos jurisdicionais têm competência exclusiva para conhecer das contestações contra a recusa da autoridade competente em reconhecer efeito a um ato estrangeiro e que, uma vez mais, se trata de um argumento novo.

*Decisão do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional)*

*Legislação aplicável*

16. O recurso interposto pelo recorrente para o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) de uma decisão de recusa de visto

para reagrupamento familiar, pedido com base no artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, da Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento dos estrangeiros, que, na versão aplicável no caso vertente, dispõe o seguinte:

«Artigo 10. n.º 1 Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 12.º, serão automaticamente autorizados a residir na Bélgica por um período superior a três meses:

[...]

4.º os seguintes membros da família de um estrangeiro admitido ou autorizado, há pelo menos doze meses, a residir no Reino por um período ilimitado, ou autorizado, há pelo menos doze meses, a aí se estabelecer. O prazo de doze meses é suprimido se o vínculo matrimonial ou a parceria registada já existir à data da chegada do estrangeiro ao Reino ou se tiverem um filho menor comum ou se se tratar de membros da família de um estrangeiro reconhecido como refugiado ou beneficiário de proteção subsidiária:

– o cônjuge estrangeiro ou o estrangeiro com quem tenha celebrado uma parceria registada considerada equivalente ao casamento na Bélgica, que venha viver com ele, desde que ambos tenham idade superior a vinte e um anos. Todavia, este limite de idade é reduzido para dezoito anos se, consoante o caso, o vínculo matrimonial ou a parceria registada já existia antes de o estrangeiro que pretende reagrupar-se ter chegado ao Reino;

– os seus filhos, que venham residir com eles antes de terem atingido a idade de dezoito anos e que sejam solteiros;

– os filhos do estrangeiro que pretende reagrupar-se, do seu cônjuge ou do parceiro registado referido no primeiro travessão, que venham viver com eles antes de terem atingido a idade de dezoito anos e que sejam solteiros, desde que estejam à guarda e a cargo do estrangeiro, do seu cônjuge ou do parceiro registado e, caso a guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo».

17. A decisão de recusa do visto controvertida é baseada no artigo 10.º-B, n.º 3, da mesma lei, que prevê, na versão aplicável ao presente caso, que «o Ministro ou o seu Delegado podem decidir indeferir o pedido de autorização de residência por mais de três meses, [...] quando o estrangeiro [...] utilizou informações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, cometeu outro tipo de fraude ou recorreu a outros meios ilegais de carácter determinante, para obter esta autorização de residência [...]».
18. No que diz respeito ao interesse em agir perante o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros), o artigo 39.º/56 da mesma

lei dispõe que «os recursos a que se refere o artigo 39.º/2 podem ser interpostos no Conselho pelo estrangeiro que comprove um prejuízo ou um interesse».

*Quanto à segunda parte*

19. O interesse a que se refere o artigo 39.º/56 da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, deve existir no momento em que o recurso é interposto e até à prolação do acórdão.

As regras em matéria de admissibilidade de um recurso, incluindo o interesse em agir, são de ordem pública. No entanto, mesmo que se baseie numa disposição de ordem pública, um fundamento só pode ser validamente invocado no recurso quando os elementos de facto necessários à sua apreciação serviram de apoio à argumentação apresentada perante o juiz administrativo sobre a questão em apreço, e foram verificados por esse juiz ou resultaram dos documentos que o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) pode ter em consideração.

No caso em apreço, o acórdão precisa, sem ser criticado quanto a este aspeto, que a questão do interesse no recurso foi colocada ao recorrente na audiência e que este se «limitou», a propósito da manutenção do seu interesse no recurso, «a remeter para a apreciação do Conselho». Nenhum dos elementos, como o interesse moral ou o interesse no reconhecimento da relação de filiação do recorrente, abordados na segunda parte do recurso tendo em vista a manutenção do interesse no recurso de suspensão e de anulação, foram submetidos ao juiz que conhece do abuso de poder.

A segunda parte do fundamento único é inadmissível.

*Quanto à primeira parte*

20. Quanto à admissibilidade da primeira parte, o recorrente indica de forma juridicamente bastante em que medida o acórdão recorrido violou, em seu entender, os artigos 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, e 39.º/56 da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, ao alegar que, ao contrário do que se decidiu no acórdão recorrido, tinha efetivamente um interesse no recurso de anulação, uma vez que, nomeadamente, «as condições de idade impostas pelo artigo 10.º da Lei de 15 de dezembro de 1980 relativa ao acesso ao território, à residência, ao estabelecimento e ao afastamento dos estrangeiros devem estar reunidas no momento da apresentação do pedido de autorização de residência», sendo este ponto desenvolvido por referência a acórdãos do Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros), por uma crítica ao Acórdão do Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) de 18 de outubro de 2016, que decidiu o contrário, e por considerações sobre o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/86/CE, já referida, transposto pelo artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, e sobre dois acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia relativos à problemática do reagrupamento familiar.



21. Por outro lado, o facto de o recorrente, convidado pelo juiz que conhece do abuso de poder a explicar a manutenção do seu interesse no recurso, se ter limitado a «remeter para a apreciação do Conselho» não implica que não possa desenvolver um fundamento de recurso baseado na violação, pelo acórdão recorrido, do conceito de interesse no recurso, que é de ordem pública, uma vez que compete ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) verificar se, ao julgar o recurso inadmissível por falta de interesse em agir, o acórdão recorrido não viola o conceito do interesse em agir referido no artigo 39.º/56 da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, e que, ao proceder desta forma, não substitui a apreciação do juiz que conhece do abuso de poder pela sua própria, mas aprecia a legalidade do acórdão recorrido.

A este respeito, a primeira parte do fundamento é admissível.

22. Nos termos do artigo 10.º, n.º 1 primeiro parágrafo, ponto 4, da Lei de 15 de dezembro de 1980, já referida, o direito de residência por um período superior a três meses é reconhecido aos seguintes membros da família do estrangeiro admitido ou autorizado a permanecer no Reino por um período ilimitado: «os seus filhos, que venham residir com eles antes de terem atingido a idade de dezoito anos e que sejam solteiros». Por outro lado, segundo o artigo 12.º-A, n.º 1, da mesma lei, «o estrangeiro que declare que se encontra numa das situações referidas no artigo 10.º deve apresentar o seu pedido junto do representante diplomático ou consular belga competente para o lugar da sua residência ou da sua permanência no estrangeiro» e o n.º 2, terceiro parágrafo, da mesma disposição, na versão aplicável no momento da adoção do ato inicialmente impugnado, prevê que a administração deve tomar a sua decisão num prazo determinado, em princípio, «no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido».
23. O artigo 10.º, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 4, da Lei de 15 de dezembro de 1980 confere, portanto, o direito ao reagrupamento familiar ao estrangeiro que satisfaça as condições fixadas por esta disposição.

Para decidir sobre a primeira parte do fundamento, há que determinar quais são as exigências do direito da União, em especial da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, já referida.

O artigo 4.º desta diretiva dispõe, nomeadamente, o seguinte:

- «1. Em conformidade com a presente diretiva e sob reserva do cumprimento das condições previstas no capítulo IV, bem como no artigo 16.º, os Estados-Membros devem permitir a entrada e residência dos seguintes familiares:
- a) O cônjuge do requerente do reagrupamento;
  - b) Os filhos menores do requerente do reagrupamento e do seu cônjuge, incluindo os filhos adotados nos termos de decisão tomada pela autoridade competente do Estado-Membro em causa, ou de uma decisão

automaticamente executória por força das obrigações internacionais contraídas por esse Estado-Membro, ou que tenha que ser reconhecida nos termos de obrigações internacionais;

c) Os filhos menores, incluindo os filhos adotados, do requerente do agrupamento, à guarda e a cargo do requerente. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento dos filhos cuja guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo;

d) Os filhos menores, incluindo os filhos adotados, do cônjuge, à guarda e a cargo do cônjuge. Os Estados-Membros podem autorizar o reagrupamento dos filhos cuja guarda seja partilhada, desde que o outro titular do direito de guarda tenha dado o seu acordo.

Os filhos menores referidos no presente artigo devem ter idade inferior à da maioridade legal do Estado-Membro em causa e não ser casados.

[...]».

No Acórdão, já referido, de 12 de abril de 2018, A e S/Países Baixos (C-550/16), relativamente à questão de saber em que momento deve ser apreciada a idade de um refugiado para poder ser considerado «menor» e assim beneficiar do direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2003/86/CE, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que «[o] artigo 2.º, proémio e alínea f), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), da mesma diretiva, deve ser interpretado no sentido de que deve ser qualificado de “menor”, na aceção desta disposição, o nacional de um país terceiro ou o apátrida com idade inferior a 18 anos no momento da sua entrada no território de um Estado-Membro e da apresentação do seu pedido de asilo nesse Estado, mas que, no decurso do processo de asilo, atinge a maioridade e ao qual é, posteriormente, reconhecido o estatuto de refugiado».

24. O presente processo não é análogo ao litígio no processo principal que deu origem a esse acórdão do Tribunal de Justiça, nomeadamente porque não se trata do reagrupamento familiar de um menor com estatuto de refugiado e porque, no caso em apreço, está previsto um determinado prazo para a tomada de decisão, de modo que o direito ao reagrupamento familiar não depende «da maior ou menor celeridade com que o pedido [...] é tratado» (n.º 55). *[Omissis]*

**Pelos fundamentos expostos,**

**O CONSEIL D'ÉTAT (CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICCIONAL) DECIDE:**

**Artigo 1.º**

Suspender a instância.

**Artigo 2.º**

Em aplicação do artigo 267.º, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial:

«Deve o artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, conjugado com o artigo 16.º, n.º 1, da mesma diretiva, ser interpretado no sentido de que exige que os nacionais de países terceiros, para serem qualificados de “menores” na aceção da referida disposição, sejam “menores” não apenas no momento da apresentação do pedido de autorização de residência mas também no momento em que a Administração se pronuncia, *in fine*, sobre o mérito desse pedido?»

*[Omissis]*

*[Omissis]*

DOCUMENTO DE TRABALHO